



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1003629-82.2021.8.26.0016**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**  
 Requerente: **Janaina Carla de Lima**  
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tais Helena Fiorini Barbosa**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o julgamento do pedido, porque a questão é de direito.

Em resumo, a parte autora argumenta que, havendo contratado os serviços de impulsionamento fornecidos pela ré, pelo preço de R\$ 22.485,65 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), suportou a desativação, sem fundamento legítimo, da página de sua candidatura, a qual pretendia impulsionar, de modo que se privou dos serviços contratados. Sem sucesso nas tratativas diversas diligenciadas, pede a condenação da parte ré à indenização dos danos materiais, repetindo-se, com correção monetária e atualização por juros de mora, o preço dos serviços, e à indenização dos danos morais, por prejuízo à aprovação das contas eleitorais.

Em contestação, a parte ré, consignando em pagamento o quanto incontrovertido - o preço dos serviços, sem correção monetária, nem atualização por juros de mora -, argumenta a culpa exclusiva da autora, que deixou de informar os dados necessários para a satisfação do crédito; acrescenta descabida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porque a autora contratou os serviços de impulsionamento para fins eleitorais, não se caracterizando como a destinatária final dos serviços. Por fim, concluindo descabida a correção monetária e a atualização por juros de mora, porque decorrente a mora da culpa exclusiva da autora, argumenta, ainda, descabidos os danos morais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

O pedido é **procedente**.

Por primeiro, reconheço como de consumo a relação entre as partes, caracterizada como consumidora a autora, destinatária final dos serviços de impulsionamento fornecidos, com a habitualidade e o risco do empreendimento, pela parte ré, nos termos, respectivamente, dos arts. 2º, cabeça, e 3º, cabeça, do Código de Defesa do Consumidor. O normativo, adotando a teoria finalista do consumidor, exclui do conceito somente aquele que, adquirindo os produtos ou serviços como insumos de sua atividade, implementa-os na empresa própria, agregando valor de mercado aos produtos ou serviços que ele mesmo oferta. Consoante o comentário de Cláudia Lima Marques e Antônio Herman Benjamin, "o destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico) e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, nos seus cálculos do preço, como insumo da sua produção." (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2ª ed. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2006, pp. 83-84).

Trata-se de hipótese, em absoluto, diversa destes autos: nestes, a autora adquiriu os serviços da ré para impulsionamento de sua candidatura a cargo público eletivo, não como implemento de atividade econômica; não pretendia, quando da contratação, perceber proveito econômico, agregando valor a produto ou serviço próprio, mas aumentar seu público eleitor. Assim reconheceu o E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP), na decisão de lavra de S. Excelência, o Juiz Eleitoral Renato de Abreu Perine: "em princípio, a relação existente entre as partes seria de consumo [...]" (fls. 24, sobretudo, e 25). Trata-se de destinatária final, não de intermediária, porque não integra a cadeia de fornecimento.

Prosseguindo no exame do mérito, necessário reconhecer que a parte autora, demonstrando, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil/15, os fatos constitutivos de seu direito, demonstrou nos autos que, a contrário do argumentado pela ré, a demora na repetição do preço dos serviços contratados e não prestados, indenizando-se os danos materiais, decorreu de conduta protelatória da própria ré, quem, após defeito do serviço - a desativação unilateral, sem fundamento legítimo, da página da candidatura da autora -, protelou a reparação dos danos,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

alongando-se em tratativas diversas e sem sucesso. Portanto, em se tratando da modalidade contratual de responsabilidade, o crédito a ser satisfeito corrige-se monetariamente desde a data do inadimplemento, nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça (DJe 20.05.1992), e da mesma data, do inadimplemento, contam-se os juros de mora, nos termos do art. 405 do Código Civil/02.

O Código de Defesa do Consumidor, fundamentado na tutela a mais extensa do consumidor, adota a teoria do risco do empreendimento, pela qual aquele que empreende uma atividade econômica, percebendo os lucros e cômodos diversos dela decorrentes, responsabiliza-se, pelo próprio ato de empreender, pelos riscos inerentes à atividade empreendida; assim, aquele que fornece produtos ou serviços somente não se responsabiliza pelos efeitos, patrimoniais e extrapatrimoniais, decorrentes de defeito ou vício no fornecimento, se demonstrar, por suporte fático-probatório percebido aos autos, que o nexo de causalidade entre o fornecimento dos serviços e os efeitos rompera-se, por completo, diante de conduta culposa do consumidor ou de terceiro, ou que inexistente o vício ou o defeito argumentados. Consoante a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, "a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro deve ser cabalmente comprovada pelo fornecedor de serviços, a fim de romper o nexo de causalidade e, conseqüentemente, ilidir a sua responsabilidade objetiva, o que não ocorreu na hipótese." (STJ. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial de nº 1604779/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 24.04.2020).

Na hipótese de argumentar a exclusiva do consumidor ou de terceiro, encarrega-se o fornecedor, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil/15, de demonstrar que a conduta culposa de terceiro constitui a causa eficiente dos efeitos danosos, que havendo fornecido, sem qualquer vício ou defeito, os serviços contratados, os danos decorrem exclusivamente da conduta de terceiro - isto é, que o terceiro mesmo, sem qualquer concorrência do fornecedor, por ação ou omissão culposas, ocasionou os danos argumentados pelo consumidor. A regra, nos termos do art. 14, cabeça, do Código de Defesa do Consumidor, é a responsabilidade, pelo vício ou defeito do serviço, do fornecedor dos serviços viciados ou defeituosos, e, para tanto, basta ao consumidor demonstrar o nexo de causalidade entre os danos e a conduta do fornecedor, dispensando-se mesmo o exame de culpa desse.

No caso em exame, consultando-se os documentos percebidos, sobretudo as mensagens eletrônicas havidas entre as partes (fls. 77 a 97), constata-se que, a contrário do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

argumentado pela ré, a autora, após suportar desativação indevida - como a própria ré reconhece (fl. 21) -, de página de sua candidatura, diligenciou contatos diversos, pretendendo a repetição do preço dos serviços de impulsionamento de página e postagens, contratados mas, por culpa da própria ré - quem, por ato unilateral, sem fundamento legítimo, desativou a página de candidatura da autora, que a autora mantinha e pretendia impulsionar -, não fornecidos. Ainda, constata-se que, distante de culpa qualquer da autora, diligente em informar os dados solicitados, a parte ré adotou conduta protelatória, ampliando, ao prolongar o período de defeito dos serviços, os danos ocasionados.

Pela conduta protelatória adotada, negligente dos direitos básicos do consumidor à informação adequada e clara e à prevenção e reparação dos danos, assegurados, respectivamente, pelo art. 6º, incs. III e VI, do Código de Defesa do Consumidor, a parte ré responde, nos termos do art. 14, cabeça, do normativo, pelos efeitos, patrimoniais e extrapatrimoniais ocasionados à autora. No caso, reconhecendo-se os danos materiais, atinentes ao preço - corrigido monetariamente e atualizado com os juros da mora -, pago pelos serviços, reconhece-se, ainda, o direito à indenização dos danos morais, decorrentes, dentre efeitos extracontratuais outros, do desvio de seus recursos produtivos e do prejuízo às contas prestadas pela candidata.

Quanto ao desvio dos recursos produtivos, ressalta-se que, diante de condutas de reiterado desrespeito aos direitos básicos do consumidor - quais os de informação adequada e clara e de efetiva prevenção e reparação dos danos -, consolidou-se jurisprudência no sentido de, reconhecendo-se o conteúdo econômico do tempo útil desperdiçado, reconhecer que o desvio, em casos tais, supera mero inadimplemento do contrato, exacerbando-se extrapatrimonialmente, afetando a personalidade daquele que, compelido a tratativas diversas, por extenso período de tempo, em desperdício de seus recursos, de seu tempo produtivo, desvia-se de suas atividades rotineiras, necessitando mesmo a se socorrer de tutela jurisdicional. Consoante a doutrina de Marcos Dessaune, em casos tais, "não lhe restando uma alternativa de ação melhor no momento, e tendo noção ou consciência de que ninguém pode realizar, simultaneamente, duas ou mais atividades de natureza incompatível ou fisicamente excludentes, o consumidor, impelido por seu estado de carência e por sua condição de vulnerabilidade, despende então uma parcela do seu tempo, adia ou suprime algumas de suas atividades planejadas ou desejadas, desvia as suas competências dessas atividades e, muitas vezes, assume deveres operacionais e custos materiais que não são seus. (...). Essa série de condutas caracteriza o 'desvio dos recursos produtivos do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

consumidor' ou, resumidamente, o 'desvio produtivo do consumidor', que é o fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor, sentindo-se prejudicado, gasta o seu tempo vital - que é um recurso produtivo - e se desvia das suas atividades cotidianas - que geralmente são existenciais." (DESSAUNE, Marcos. Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: um panorama. Revista Direito em Movimento. Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, pp. 15-31, 1º sem. 2019, pp. 22-23) (g.n.).

O desvio dos recursos produtivos do consumidor é apto a, por repercutir na personalidade, na dignidade da pessoa, ocasionar efeitos na seara extracontratual e extrapatrimonial, caracterizando o dever reparatório do fornecedor causador, pois é certo que "todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano moral indenizável" (TJ-SP. Apelação Cível de nº 1010255-63.2019.8.26.0477, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, DJe 02.02.2021) - cf., em mesmo sentido, os precedentes consolidados em sede da Apelação Cível nº 1028850-35.2019.8.26.0114, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, DJe 04.02.2021, estabelecendo-se que "o tempo de desperdício para a resolução de problema não resolvido em tempo razoável tem preço e precisa ser indenizado, pela irreversibilidade do tempo desperdiçado", e em sede da Apelação Cível de nº 1001993-11.2020.8.26.0568, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, DJe 05.02.2021, estabelecendo-se que "a epopeia dos consumidores na obtenção do simples cumprimento do contrato, qualificada pela doutrina de desvio produtivo do consumidor, sem dúvida, repercute de maneira significativa na qualidade de vida da população e, também, na economia."

Quanto ao prejuízo às contas prestadas, demonstrou-se nos autos (fls. 74 a 76), que a candidata suportou ressalvas à aprovação de suas contas eleitorais, de modo que a conduta protelatória da ré, negligente acerca da resolução do defeito do serviço, repercutindo para além das partes do negócio, afetou esferas extracontratuais, impedindo a aprovação integral das contas a autora, e, no mesmo sentido, extrapatrimoniais, afetando direitos da personalidade quais o de imagem, assegurado pelo art. 5º, X, da Carta de 1988. O Tribunal Regional Eleitoral (TRE-SP) ressaltou: "[...] foram detectadas falhas que não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, com destaque à divergência em relação ao valor dos créditos com impulsionamento de conteúdos contratados e não utilizados, configurando sobra financeira de campanha, cabendo, por consequência, o recolhimento da quantia de R\$ 22.485,65 à Direção



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Partidária, ao que anuiu o Ministério Público Eleitoral (ID 77362022)." (fl. 75).

Reconhecidos os efeitos extrapatrimoniais, o arbitramento do quanto reparatório respeita aos critérios da razoabilidade, correspondendo à realidade econômica-financeira do causador do dano e de seu ofendido, e da proporcionalidade, de modo a resultar em proporção ao dano causado; deve, ainda, considerar a finalidade punitiva-propedêutica, vedando-se o enriquecimento sem causa legítima. Consideradas premissas tais e as particularidades do caso, arbitro o quanto de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelos motivos expostos, julgo **PROCEDENTE** o pedido, condenando a ré (1) à indenização dos danos materiais, apurado em R\$ 22.485,65 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) (fl. 98), corrigido monetariamente desde a data do desembolso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, segundo a Tabela Prática do TJSP, e, em se tratando de responsabilidade contratual, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil/02; e (2) à indenização dos danos morais, arbitrado o quanto de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido desde esta data, de arbitramento, até o pagamento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, segundo a Tabela Prática do TJSP e, em se tratando de responsabilidade contratual, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar às verbas da sucumbência.

Observação: o valor do preparo, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003 e nº 15.855/2015, poderá ser encontrado por meio de meros cálculos aritméticos, devendo ser calculado da seguinte forma: 1) na hipótese de condenação será de 1% do valor da causa, respeitando o valor mínimo de 5 UFESPs + 4% do valor da condenação, respeitando o valor mínimo de 5 UFESPs; 2) na hipótese de condenação ilíquida ou sendo inestimável o proveito econômico, ou ainda em caso de improcedência, será de 1% do valor da causa, respeitando o valor mínimo de 5 UFESPs + 4% do valor da causa, respeitando o valor mínimo de 5 UFESPs.

P. R. I.

São Paulo, 06 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**